

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000200/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/04/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017911/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46202.003168/2010-81
DATA DO PROTOCOLO: 14/04/2010

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA DE MANAUS, CNPJ n. 15.816.549/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDERLI DA CUNHA BERNARDO;
E

SIND DAS EMP DE VIG SEG E TRANSP DE VAL DO EST AMAZONAS, CNPJ n. 63.691.521/0001-52, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ORLANDO GUERREIRO MAIA;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2010 a 31 de março de 2011 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE MANAUS**, com abrangência territorial em **Itacoatiara/AM, Manaus/AM, Parintins/AM e Presidente Figueiredo/AM**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

partir de 1º de Abril de 2010, o piso da Categoria será no valor de R\$ 654,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais).

Parágrafo Primeiro – O piso salarial dos profissionais em empresas de Vigilância de Valores a partir de 1º de abril de 2010, fica assegurado dentro da classificação, o salário base de:

Vigilante Patrimonial (Masc. e Fem.)	R\$ 654,00
Vigilante Bombeiro	R\$ 915,60
Inspetor de Segurança Patrimonial	R\$ 915,60
Vigilante Escolta T. V.	R\$ 905,59

Vigilante Condutor de Carro Forte	R\$ 1.046,33
Vigilante Chefe de Guarnição	R\$ 1.151,33
Auxiliar de Tesouraria	R\$ 925,03
Supervisor	R\$ 1.308,00
Vigilante de Eventos Diurno	R\$ 77,22
Vigilante de Eventos Noturno	R\$ 87,88
	Adicionais
Vigilante Líder	10% s/piso Vigilante Patrimonial
Vigilante AVSEC (Aeroportuário)	10% s/piso Vigilante Patrimonial
Vigilante Condutor de Carro Leve	10% s/piso Vigilante Patrimonial
	Garantia
Escolta Armada	Clausula 4ª, Parágrafo décimo, inciso I
Vigilante Segurança Pessoal	Clausula 4ª, § décimo quarto, inciso I

Parágrafo Segundo – O aumento salarial acima, automaticamente, quita todas as exceções e diferenças salariais havidas no período entre 1º de Abril de 2009 a 31 de março de 2010.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Os empregados nas empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores, tais como vigilante patrimonial masculino e feminino, vigilante escolta, vigilante chefe de guarnição, vigilante condutor de carro forte, vigilante condutor de carro leve, inspetores, supervisão de segurança pessoal e outros, a partir de 1º de Abril de 2010, terão seus salários reajustados conforme parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro – O reajuste salarial da categoria de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores será de 9%, (nove pontos percentuais).

Parágrafo Segundo – O reajuste para os funcionários administrativos que ganham mais de 10 salários mínimos da categoria, será de 9% (nove pontos percentuais), os demais serão de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Empregado que venha substituir outro, com salário superior, na totalidade da função e no período superior a 30 (trinta) dias, fica garantido o pagamento, a partir da data de substituição, de salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, desde que o empregado retornará a receber salário percebido quando iniciada aquela.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS MENSAIS

Salvo o motivo de força maior devidamente apurado pelo sindicato obreiro, as emendas exigidas por esta convenção, efetuarão o pagamento do saldo de salário até o 5º (quinto) dia do mês subsequente. Os salários serão pagos no local de trabalho durante o horário de expediente, crédito bancário ou improrrogavelmente, no horário imediato após o encerramento do expediente.

e, na tesouraria da empresa, sendo considerado dias úteis todos os dias, exceto domingos e feriados.

§ 1º – Os pagamentos realizados após o prazo estipulado por lei, ou seja, fora do dia útil do mês subsequente, ficam sujeitos a multa diária correspondente a 1/30 (um terço) sobre o salário nominal em favor do empregado, devendo o valor correspondente ser pago por ocasião do pagamento do salário do mês subsequente.

§ 2º – As empresas ficam obrigadas a pagar virada (trabalho nas folgas e feriados), no contracheque.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Estabelecido que o adiantamento salarial seja de 30% (trinta por cento) do salário-base do mês e pago a todos os empregados das empresas que, já efetuam o adiantamento, no dia 20 (vinte) de cada mês, ou coincidindo este com feriados ou domingos, no primeiro dia útil subsequente.

§ 1º – As empresas que ainda não efetuam adiantamento salarial, em virtude de não receberem repasse dos tomadores de serviços, ficam obrigadas a manter convênios com mercados ou Cartão Benefícios, indicado em comum acordo pelo sindicato e empregadores, para todos os seus funcionários no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-base, com abrangências dos convênios.

§ 2º – O adiantamento a que se refere o *caput* desta cláusula será considerado como falta ao empregado que não tenha mais de 02 (duas) faltas não abonadas no período do mês pela empresa.

§ 3º – O adiantamento aqui mencionado será opcional, porém se o trabalhador não quiser deverá comunicar sua exclusão do pleito até o dia 10 (dez) de cada mês.

CLÁUSULA OITAVA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Em caso de ocorrência de pagamento à menor na remuneração, adiantamento, 13º salário e férias, a empresa é obrigada a efetuar a devida correção no prazo máximo de 07 (sete) dias após a ocorrência, sob pena de incidência da multa da cláusula 80, revertida em favor do empregado.

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO-MULTA

Em casos em que o vencimento do prazo para pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ocorrer em dia em que não houver expediente normal na empresa, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior.

§ 1º – Ressalvado o motivo de força maior, devidamente apurado e justificado, o não pagamento do Décimo Terceiro Salário até o dia 20 de dezembro do exercício dos adicionais legais, percebidos pelo empregado, acarretará a multa convencionalmente estabelecida.

§ 2º – Fica convencionado que havendo disponibilidade de recursos financeiros das partes em comum acordo com o Sindicato laboral e patronal, o 13º salário poderá ser pago mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou na forma da Legislação em vigor, com o valor de 1/12 avos ao mês, lançado no contracheque do empregado, sob a denominação de 13º salário.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

ão obrigatoriamente fornecidos comprovantes de pagamento individualizados com a identificação completa da empresa, com endereço, CNPJ/MF, discriminação das importâncias, a que títulos e dos descontos efetuados, bem como, o valor do Fundo de Garantia de Serviço (FGTS) a recolher. Ficam proibidos descontos genéricos, devendo a despesa ser discriminada porque e para que.

Parágrafo Único – Os contracheques serão fornecidos até o 5º dia útil de cada mês, o atraso implicará em multa de 1/30 avos por cada dia de atraso, em favor do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SALÁRIO ADMISSÃO

o empregado admitido para exercer a mesma função de outro, cujo contrato anterior tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o pagamento do salário da função, excluída as vantagens pessoais do empregado anterior.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA

razão de postos especiais contratados ou em decorrência de contratos com clientes que possam exigir ou ainda por condições operacionais a critério da empresa, essas poderão receber remuneração diferenciadas aos seus trabalhadores, em verbas destacadas, a título de gratificação ou adicionais, condição estas que não serão objeto de isonomia para outros que trabalhem em postos sem essas características ou em clientes diferentes, não integrando o salário, para todos os efeitos legais, assim que o trabalhador deixar de exercer a sua função sob as condições acima mencionadas.

Parágrafo Único – As empresas poderão manter e pagar salários diferenciados, mediante acordos com sindicatos profissionais, respeitados os pisos fixados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PROMOÇÕES

em casos de promoções, o empregado promovido terá assegurado o pagamento do salário previsto para a nova função, mais as vantagens pessoais.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PERCENTUAL REGIONAL

INDENIZATÓRIO DE CONFINAMENTO

Vigilantes que sejam destacados para prestarem serviços sobre o regime de Confinamento, embarcado, ser-lhe-á concedido um percentual de 25% (vinte e cinco inteiro por cento) sobre o salário-base, a título de Percentual Regional Indenizatório de Confinamento.

Parágrafo Primeiro – Será considerado como Confinado ou embarcado, o vigilante que for destacado para prestar serviço longe de seu domicílio, que devida à necessidade de racionalização, não lhe permita o retorno diário para sua residência.

Parágrafo Segundo – A concessão do Percentual Regional Indenizatório de Confinamento o próprio rótulo indica, é cabível para aqueles vigilantes que sejam destacados para prestar serviços por um período contínuo com prazo máximo de 15 (quinze) dias mensais, utilizando ou sendo substituído pelo **Adicional de Trabalho em outra Cidade**. Caso o trabalhador não for destacado, a indenidade ser-lhe-á pago os dois.

Parágrafo Terceiro – Quando das necessidades operacionais das empresas, o vigilante for destacado para prestar serviços por período igual ou inferior a 10 (dez) dias, ser-lhe-á concedido o percentual proporcionalmente.

Parágrafo Quarto – A concessão do Percentual Regional Indenizatório de Confinamento tem o objetivo incentivar a permanência nesses locais, portanto, sua natureza não é salarial, que não visa à contraprestação de qualquer serviço, não havendo que se falar em acréscimo ou integração ao salário, sendo respeitado o recolhimento previdenciário (INSS).

Parágrafo Quinto – A concessão do Percentual Regional Indenizatório de Confinamento vigorará a partir de 01 de outubro de 2008.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas seguintes, será remunerada com adicional de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, devendo incorporar ao salário para que incida sobre todos os reflexos trabalhistas em vigor.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE TRABALHO EM OUTRA CIDADE

Os funcionários que sejam destacados a trabalhar em cidade que não seja aquela para a qual contratado, terá um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), do salário-base.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS DIÁRIAS – DESLOCAMENTO E REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE VIAGEM NO TRANSPORTE DE

Os deslocamentos (viagens) em que o trabalhador seja destacado em veículo, avião, barcaça, com a finalidade de transportar valores para outra localidade de destino, fora do município de Manaus,

o retorno previsto para o mesmo dia, o tempo despendido durante o percurso de uma atividade para outra (ida e volta) não deve exceder a 08 (oito) horas do mesmo dia. Caso o deslocamento ultrapasse as 08 (oito) horas previstas, a remuneração da jornada excederá a feita na forma dos incisos abaixo:

A jornada excedente às 08 (oito) horas, desde que não ultrapasse a jornada total de 12 (doze) horas/dia, será remunerada como hora extra com adicional de 50% (cinquenta por cento);

Caso a jornada ultrapasse as 12 (doze) horas/limite, pernoitando ou não o trabalhador no município de Manaus, sem prejuízo das horas extras previstas no inciso anterior, o mesmo terá jus ao recebimento de 01 (uma) diária, calculada na forma prevista no inciso III desta cláusula, aplicando-se o mesmo procedimento para cada dia de trabalho subsequente;

- Para o cálculo do pagamento da diária será extraído o valor correspondente a 1/30 (um terço) do salário nominal do empregado e multiplicado por 02 (dois), sendo o resultado o valor da diária;

- Com a finalidade de fazer frente às necessidades emergenciais que poderão ocorrer decorrentes do deslocamento previsto no Caput, será providenciado pelas empresas um fundo de reserva, com o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), que ficará sob a responsabilidade do Vigilante Chefe de Guarnição, que deverá prestar conta com a empresa pelo referido valor, quando do retorno, justificando a sua utilização caso tenha havido necessidade;

Nos deslocamentos (viagens) em que o trabalhador seja destacado em veículo, avião ou helicóptero ou lancha com a finalidade de prestar serviços em outro local de destino, que não o local tradicional de trabalho, com retorno previsto para mais de um dia, a empresa providenciará hospedagem e/ou acomodações e alimentação, independente do ticket de alimentação a que já faz jus, além do pagamento das diárias previsto no inciso II.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Para os vigilantes, tais como: vigilantes (masculino e feminino), escoltas, fiéis, motores, serão concedido um percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base, conforme sua classificação, a título de Risco de Vida.

§ 1º - Artigo Primeiro – A concessão do percentual de risco de vida deverá ser pago tão somente quando da efetiva prestação do serviço, ou seja, somente na remuneração mensal e 13º salário, sendo o mesmo a incidência de INSS e FGTS.

§ 2º - Artigo Segundo – A concessão do percentual de risco de vida não integra ao salário do empregado para as médias de horas extras, adicionais noturnos, intrajornadas, hora refeição, integração ao DSR, Férias, Rescisão.

§ 3º - Artigo Terceiro – A concessão do percentual de risco de vida, após a assinatura do presente CCT, não retroage para alcançar ou adquirir direitos anteriores.

§ 4º - Artigo Quarto – O percentual de risco de vida objeto desta cláusula, não é cumulativo com os adicionais de insalubridade ou periculosidade, que em razão da peculiaridade de alguns serviços, o vigilante venha recebendo, ou venha a receber, devendo neste caso, ser-lhe devido o maior valor.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ALIMENTAÇÃO

empresas se obrigam a fornecer alimentação aos seus empregados, inclusive empregados que trabalham em transporte de valores no horário noturno, através do benefício de alimentação no valor facial de R\$ 7,63 (sete reais e sessenta e três centavos), observadas as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – Os tíquetes de que trata esta cláusula será fornecido de uma única vez no dia do pagamento de salário, sendo devido um para cada dia de trabalho, autorizando o desconto no mês vencendo, relativamente às faltas havidas no mês anterior, facultando-se o adiantamento de 50% junto com o adiantamento salarial.

Parágrafo Segundo – É facultado as empresas efetuarem desconto de no máximo 5% (cinco por cento) do valor total dos tíquetes, ou refeições fornecidas.

Parágrafo Terceiro – As empresas que prestam serviços a empresas ou repartições públicas e particulares se tenham garantido o fornecimento da refeição pelo tomador do serviço, e pelo próprio refeitório, e sendo esta de boa qualidade, fica dispensada da obrigação do fornecimento de tíquete alimentação.

Parágrafo Quarto – Ficam as empresas obrigadas a solicitar de seu contratante apropriado para os vigilantes efetuarem suas refeições nos postos de serviços.

Parágrafo Quinto – As empresas de transportes de valores se obrigam a fornecer jantar para todos os vigilantes a partir das 20 h (vinte) horas, desde que os mesmos tenham iniciado sua jornada até às 8h (oito) horas da manhã, independente do almoço.

Parágrafo Sexto – É facultado as empresas efetuarem o fornecimento dos tíquetes de alimentação, com os valores correspondentes aos dias trabalhados do mês subseqüente em espécie (dinheiro), pago no contracheque com título Auxílio – Alimentação, desde que não integram a remuneração, desde que descontado os 5% (cinco por cento) correspondente aos valores dos tíquetes.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE

empresas que não fornecerem condução própria, deverão conceder o vale-transporte autorizado pela Lei 7.169, de 30.09.87, e regulamentação pelo Decreto Federal n.º 95.211, de 11.01.87.

Parágrafo Primeiro – O fornecimento de vale-transporte será para a locomoção do funcionário entre residência/trabalho e vice-versa.

Parágrafo Segundo – O fornecimento do vale-transporte será realizado de uma única vez no dia do pagamento de salário, facultado o adiantamento de 50% junto com o adiantamento salarial.

Parágrafo Terceiro – É facultado as empresas efetuarem desconto de no máximo 6% (seis por cento), do salário-base do vigilante.

Parágrafo Quarto – Aos Vigilantes lotados nos municípios do interior do estado do Amapá, em virtude da impossibilidade de operacionalização do fornecimento do benefício de

transporte, ficam as empresas autorizadas a proceder ao fornecimento, através de pagamento em espécie, por via de depósito bancário, na conta corrente do trabalhador, no valor correspondente ao valor recebido pelo trabalhador, no mês de origem ou, na falta desta referência, no mês de residência e local de trabalho e vice-versa, observado, ainda, o valor recebido pelo trabalhador no mês de origem ou, na falta desta referência, no mês de residência e local de trabalho, no município de origem ou, na falta desta referência, no município de Manaus, observadas as demais condições dos parágrafos anteriores.

Parágrafo Quinto – O pagamento efetuado a título de fornecimento de vale transporte não integra a remuneração salarial, e, portanto, não repercutirá para fins de direitos trabalhistas e previdenciários, certo que se trata da única alternativa viável para assegurar e efetivar o recebimento do benefício pelos trabalhadores lotados nos municípios do interior do Estado do Amazonas.

Parágrafo Sexto – O comprovante de depósito bancário no valor correspondente ao valor recebido pelo trabalhador, efetuado na conta corrente do trabalhador, servirá e será admitido como provante de quitação da obrigação.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO-FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, as empresas assumirão o pagamento a título de auxílio-funeral, no valor facial de 03 (três) pisos do salário-base da categoria.

Parágrafo Único – No caso de falecimento do cônjuge, filho e os que comprovadamente dependem sob sua dependência econômica, as empresas assumirão o pagamento a título de auxílio-funeral do dependente, no valor facial de 01 (um) piso do salário base da categoria.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas ficarão obrigadas a providenciar seguro de vida em grupo, de acordo com a legislação vigente (Resolução CNSP n. 05/84), nos termos do artigo 21, do Decreto nº 156/89.

Parágrafo Único – O empregador compromete-se ainda a fornecer ao sindicato dos trabalhadores cópia da apólice do seguro em grupo, em prazo equivalente ao que determina o artigo 992/95.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUINQUÊNIO

Conforme pactuado entre as partes, a partir da validade da CCT 2005/2006, não haverá interrupção de tempo para fins de aquisição do Quinquênio previsto na Cláusula 1ª, inciso III, alínea 'a', parágrafo 2º, da Convenção 2004/2005, respeitados os quinquênios já adquiridos até 31/03/2005.

§grafo Único – Para fins de cálculos do Quinquênio adquirido será considerado seu eventual adquirido e o salário base convencional da data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

Empresa firmará convênio com farmácia ou Cartão Benefícios e o vigilante pagará de acordo com o convênio firmado.

§grafo Único – Os sindicatos em comum acordo selecionarão as farmácias que ofereçam maiores vantagens para a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS OUTROS CONVÊNIOS

Empresas poderão firmar convênios educativos e de lazer com órgãos como: SESI, SENAI e SENAT que beneficie seus empregados e dependentes.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Empregados, admitidos após a data-base será garantido proporcionalmente o eventual de reajuste definido na cláusula segunda do presente acordo, obedecendo a ordem de antiguidade dos cargos e excluídas apenas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE

Em advertidas as empresas abrangidas pela presente CCT de não demitirem empregados nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base, sob pena de multa na forma da lei.

§grafo Único – Os membros da Comissão de Negociação obreira, no limite de 10 (dez) membros por empresa, regularmente escolhidos em Assembléia da Categoria, terão estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, após a data-base.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Empregado será fornecido uma cópia de seu contrato de trabalho, salvo se as condições estiverem expressas na CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONTRATAÇÃO SEM DISCRIMINAÇÃO

Empresas nos momentos de contratação não poderão fazer qualquer tipo de discriminação por motivo de sexo, cor, raça, religião, orientação sexual etc., desde que os candidatos preencham os requisitos exigidos por lei, devendo envidar esforços no sentido de buscar a ampliação da oferta por postos de trabalho para vigilante feminino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA IDADE PARA CONTRATAÇÃO

período de vigência da presente CCT, não haverá limite máximo de idade para admissão de trabalhadores nas empresas abrangidas pela mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE DADOS

O Sindicato Obreiro manterá banco de dados para locação de mão-de-obra de vigilantes desempregados. As empresas de segurança receberão os curriculum's enviado pelo Sindicato Obreiro para avaliação dos candidatos. Havendo vagas as empresas comprometem-se a dar preferência aos candidatos indicado pelo Sindicato Obreiro.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA NAS RESCISÕES

A quitação da rescisão do contrato de trabalho será efetuado nos seguintes prazos.

§ 1º – Até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato de trabalho e o 10º (décimo) dia, a contar do 1º (primeiro) dia útil da notificação da demissão.

§ 2º – O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação não ocorrer antes desse fato.

§ 3º – Eventuais diferenças, ou pagamentos suplementares, devidos na rescisão do contrato de trabalho, deverão ser pagos até 03 (três) dias após o fato, para as empresas sediadas em Manaus, e 07 (sete) dias com administração fora de Manaus.

§ 4º – O atraso na quitação da rescisão contratual será objeto de punição, com aplicação de uma multa correspondente a 01 (um) salário contratual, que será revertido em favor do empregado demitido, ressalvado os casos em que ocorrer problemas da Empresa Homologadora ou pelo não comparecimento do ex-empregado.

§ 5º – A entidade homologadora fornecerá declaração em favor da parte interessada para parecer para homologação, contendo dia e hora.

§ 6º – Será realizado exame pré-demissional que acompanhará os documentos necessários à rescisão, incluindo ainda o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não podendo ser aplicado aos trabalhadores que estiverem com moléstias ou doenças profissionais.

§ 7º – As rescisões que forem homologada pelo turno da manhã poderão ser pagas em cheques não cruzados e as homologações à tarde somente poderão ser pagas em espécie.

§ 8º – Sempre que os empregados forem chamados para acerto de contas, imediatamente a rescisão do contrato de trabalho fora do lugar da prestação do serviço, os empregadores arcarão com as respectivas despesas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Comunicado de dispensa será por escrito e contra-recibo, entregando-se ao empregado devidamente assinada pelo representante da empresa, assinalando-se no mesmo a data em que será efetuada a quitação da rescisão contratual.

Parágrafo Primeiro – Ficam as empresas obrigadas a integrarem sobre aviso prévio a horas extras trabalhadas do período.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado que o empregado demitido sem justa causa, podendo não cumprir o aviso prévio, neste caso, devidamente consignado em documento.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO CONTRATO HORA

Expressamente proibida a contratação com o pagamento feito a base de hora ou por diária.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Empregado-estudante, cursando em estabelecimento de ensino autorizado ou reconhecido pelo Governo, terá abonada a falta para prestar exames escolares, em horário de trabalho, desde que avise o empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a avaliação de aproveitamento, que deverá ocorrer até 48 horas após a realização do exame.

Parágrafo Único – Se o estudante estiver matriculado em um turno inverso ao do seu trabalho, fica vedado à empresa mudar o turno de trabalho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA ADVERTÊNCIA/SUSPENSÃO/JUSTA CAUSA

Quando motivo de aplicação de punições, inclusive, quando houver justa causa, deverá ser comunicado por escrito ao empregado, registrando o motivo fático da razão da aplicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão carta de referência ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, entregando juntamente com o pagamento das verbas rescisórias, sendo nesta apenas constante o tempo de serviço e os atos abonadores do empregado, sendo apenas dispensada em caso de justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

ção efetivamente exercida pelo empregado será anotada na CTPS, assinalando-se que o mesmo iniciou na função, desde o primeiro dia, com salário correspondente e a forma do pagamento.

§ 1º – Os adicionais de insalubridade e periculosidade habituais devidos pelo empregado, terão os seus percentuais anotados na CTPS, entre outros.

§ 2º – Fica o empregador obrigado a recolher a CTPS dos empregados em caso de alterações ocorridas e devolvê-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de estabelecida nesta CCT, o que será feito mediante recibo, devidamente datado, tanto do recolhimento quanto do recebimento, nos termos do Art. 29 da CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS FUNÇÕES E ATIVIDADES

Cláusula 4ª – DAS FUNÇÕES E ATIVIDADES – Em benefício das atividades de Vigia Patrimonial e Transportes de Valores, serão reconhecidas as seguintes funções e atividades:

§ 1º – **VIGILANTE (Masculino e Feminino)** – São profissionais capazes de concluir cursos de formação, empregados das empresas especializadas e das que possuem funções orgânicas de segurança, registrados no DPF, responsáveis pela execução de atividades de segurança privadas, podendo ser armada ou desarmada, desenvolvendo as atividades conforme incisos abaixo:

- Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e irregularidades;

- Zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das regulamentações;

- Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em área de acesso restrito;

- Fiscaliza pessoas, cargas, patrimônio e controlam objetos e cargas;

- Fazem rondas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações aos órgãos competentes;

- utilizam equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem como ferramentais auxiliares de controle da atividade;

- Atuam somente dentro dos limites dos imóveis vigiados, mesmos em eventos especiais como: show, carnaval, futebol e outros.

§ 2º – **VIGILANTE BOMBEIRO** - Será considerado como vigilante o profissional vigilante que possua qualificação através de curso específico de bombeiro, realizado por instituição credenciada, contratado com a função de bombeiro e com o objetivo de desempenhar tais atividades.

Parágrafo Terceiro – INSPETOR DE SEGURANÇA PATRIMONIAL – Será considerado Inspetor de Segurança Patrimonial o profissional que desempenha as atividades

**Fiscalizações dos Postos de serviços;
Organiza escalas de serviços;
Providencia substituições dos ausentes nos postos de serviços;
Responsável pela reserva da base, dentre outros.**

Aos inspetores que por liberalidade da empresa já recebem o salário igual ou superior ao estabelecido nesta CCT não poderá a empresa reduzir o referido salário que ora está sendo pago.

Parágrafo Quarto – VIGILANTE ESCOLTA T.V. – Será considerado como vigilante escolta o profissional Vigilante com o curso em extensão em transportes de valores e que desenvolva atividades em empresa de transportes de valores, executando o transporte de numerários, bens ou valores.

Parágrafo Quinto – VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO FORTE – Será considerado como vigilante condutor de carro forte o profissional Vigilante com o curso em extensão em transportes de valores e habilitação categoria “D” e que desenvolva atividades em empresa de transportes de valores, executando a condução do veículo utilizado no transporte de numerários, bens ou valores.

Parágrafo Sexto – VIGILANTE CHEFE DE GUARNIÇÃO (FIEL) – Será considerado como vigilante chefe de guarnição o profissional Vigilante com o curso em extensão em transportes de valores e que desenvolva atividades em empresa de transportes de valores, executando a condução da equipe na operação realizada no transporte de numerários, bens ou valores.

Parágrafo Sétimo – AUXILIAR DE TESOUREARIA – Será considerado como Auxiliar de Tesouraria os empregados que executam exclusivamente serviços com manuseio de valores e documentos na tesouraria das empresas de transportes de valores.

Parágrafo Oitavo – DO VIGILANTE LÍDER – Será considerado como vigilante líder o profissional que esteja incumbido de comandar o efetivo de vigilantes em determinado local de trabalho, incluindo as atividades de rondas nestes locais, horizadas ou não, sendo estas realizadas de motos ou veículos leves; não cumulando com a função de Condutor de Carro Leve.

A função de vigilante líder devidamente reconhecida fará jus ao adicional de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, o qual será pago em contracheque incidindo sobre todos os reflexos salariais previstos na legislação em vigor.

Aos vigilantes que por liberalidade da empresa já recebem o devido adicional e que seja superior ao estabelecido no parágrafo anterior não poderá a empresa reduzir o referido adicional ou gratificação que ora esteja sendo paga.

Deixando de exercer a função de vigilante líder, o vigilante deixará de receber o referido adicional.

Parágrafo Nono – VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO LEVE – Será considerado como Vigilante Condutor de Carro Leve, o profissional Vigilante, que, no efetivo exercício da função de Vigilante dirija veículos automotores com capacidade máxima de 02

eladas ou conduza Motocicletas a partir de 100 (cem) cilindradas.

Para o reconhecimento da função se faz necessário que o profissional devidamente habilitado, utilize diariamente o veículo ou motocicleta, de forma habitual.

A função de Vigilante Condutor de Carro Leve, devidamente reconhecida, fará jus ao adicional equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, a qual será pago em contra-cheque, incidindo sobre a mesma todos os reflexos salariais previstos no contrato, atuando-se o Risco de Vida, por ter caráter de liberalidade voluntária.

- Deixando de exercer a função de Condutor de Carro Leve, o Vigilante imediatamente deixará de perceber o adicional, não havendo que se falar em retroativo ou integração ao salário.

Parágrafo Décimo – DO ESCOLTA ARMADA – Ao vigilante que for contratado para exercer a função de escolta armada terá o mesmo, garantido pelo contrato, salário e benefícios do vigilante escolta que realiza transportes de valores.

Quando das necessidades da empresa o vigilante que exercendo a função de escolta armada por um período igual ou inferior a 10 (dez dias), será-lhe pago o salário e encargos proporcionais.

Parágrafo Décimo Primeiro – SUPERVISOR DE SEGURANÇA PATRIMONIAL – Será considerado como supervisor de segurança patrimonial, o profissional que desempenhar as seguintes atividades:

Designar atribuições aos inspetores, líderes e fiscais, cobrando resultados;

Visitar clientes, participar de reuniões para tratar de assuntos inerentes ao serviço e ao contratante;

- Equacionar os problemas decorrentes do serviço, quando esgotadas as competências dos inspetores, líderes;

- Fazer reuniões periódicas com inspetores e líderes, e se necessário, com clientes, para tratar de assuntos inerentes ao serviço;

Fazer análise de risco de cada posto de serviço;

Elaborar plano de segurança para cada posto de serviço;

- Realizar investigações e tomar providências a fim de apurar a responsabilidade em ocorrências de furtos, roubos e sinistros em geral.

- As empresas que por liberalidade já contemplam a extensão do Risco de Vida aos Supervisores se obrigam a continuar mantendo o pagamento dos mesmos.

Parágrafo Décimo Segundo – VIGILANTE AVSEC (Aeroportuário) – Será considerado o vigilante AVSEC (Aeroportuário) o vigilante que for contratado pelas empresas de segurança e que prestarem serviços em aeroportos localizados no Estado do Amazonas.

O vigilante AVSEC (Aeroportuário), no exercício da função fará jus ao adicional de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria o qual será pago em contra-cheque com incidência de

eflexos salariais previstos na legislação em vigor;

Para exercer a função de vigilante AVSEC (Aeroportuário) o vigilante deverá possuir o curso de nível Médio completo, curso de segurança da Aviação Civil para vigilantes aeroportuários (AVSEC) e curso de informática básica;

Deixando de exercer a função de vigilante AVSEC (Aeroportuário), deixará também de receber o referido adicional, não havendo que se falar em direito adquirido ou integralização de salário.

Parágrafo Décimo Terceiro – VIGILANTE DE EVENTOS – Será considerado vigilante eventual o profissional vigilante convocado pelas empresas para exercer atividade temporária em eventos em caráter eventual.

O vigilante convocado pelas empresas para prestar serviços em eventos fará remuneração mínima equivalente aos valores do trabalho na folga, conforme o estabelecido, independente de carga horária, desde que esta não ultrapasse 12 horas;

O vigilante fará jus ainda a dois vales-transporte e um ticket alimentação no mesmo valor previsto na presente CCT para cada jornada de evento.

O pagamento dos valores previstos neste parágrafo será efetuado, diretamente ao profissional, imediatamente ao término do evento, sendo assegurado ao profissional o recolhimento dos encargos previdenciários de acordo com a legislação vigente;

- Em se tratando de vigilante não pertencente ao quadro funcional da empresa prestadora de serviço, esta, fica obrigada a assinar, com aquele profissional, contrato particular de prestação de serviço eventual.

Quando da convocação, a empresa exigirá do profissional Vigilante a apresentação de curso de formação e reciclagem (quando for o caso) atualizada.

Quando da contratação da empresa para a prestação do serviço no evento, esta fica obrigada a comunicar até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do evento, a DRT, DELESP e o SINDEVAM, informando a data, local, horário e número do efetivo.

- Quando da realização do evento fica a empresa obrigada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias corridos, protocolizados, na DRT, DELESP e o SINDEVAM, a seguinte documentação:

Cópia do contrato Eventual,

Cópia do Curso de Formação e Reciclagem (quando for o caso);

Recolhimento Previdenciário individualizado.

- A contratante dos serviços de eventos fica obrigada a exigir da empresa contratada o cumprimento dos incisos VI e VII deste parágrafo, sob pena de responsabilização por quaisquer ônus decorrentes destes, seja na esfera trabalhista, cível ou criminal.

Parágrafo Décimo Quarto – VIGILANTE SEGURANÇA PESSOAL (VIP) – Ao profissional contratado ou destacado para exercer a função de vigilante segurança pessoal terá garantido por esta convenção, salário e benefícios do vigilante escolta, que incluem o transporte de valores.

Quando o exercício da função de vigilante segurança pessoal (VIP) não exceder de 10 (dez dias), será pago ao vigilante o salário e demais vantagens previstas no parágrafo, proporcionalmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CURSO DE RECICLAGEM

Curso de reciclagem de vigilante a que se refere à lei 7.102/83, e o Decreto n. 89.056/83, sob a exclusiva responsabilidade da empresa empregadora e sem qualquer ônus para o empregado.

Parágrafo Primeiro – Quando da realização do curso de reciclagem, o vigilante que estiver na escala de serviço, a empresa arcará com dois vales-transportes adicionais, um de ida e volta, não podendo o trabalhador ser convocado para fazer reciclagem durante o gozo de férias.

Parágrafo Segundo – Quando da rescisão contratual, verificado que o vigilante não foi reciclado, nos termos da Lei n. 7.102/83, e demais normas relativas ao assunto, a empresa pagará com o valor correspondente a ser pago no ato rescisório.

Parágrafo Terceiro – O vigilante reciclado pela empresa e que vier a solicitar seu desligamento antes de menos de 06 (seis) meses da realização da reciclagem será descontado da rescisão contratual 1/6 (um sexto) do valor da reciclagem de cada mês faltante.

Parágrafo Quarto – O vigilante que faltar ao curso de reciclagem, sem motivo justificado, deverá ressarcir a empresa das despesas decorrentes da reciclagem.

Parágrafo Quinto – O vigilante que por quaisquer razões, sem motivo legalmente justificado, não comparecer ao curso de reciclagem para o qual tenha sido inscrito e convocado pela empresa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, terá o seu contrato suspenso até que o trabalhador regularize a sua situação, desde que a empresa garanta o previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas se obrigam a não descontar o dia, o DSR e feriados da semana respectiva em caso de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos necessários ao exercício da profissão, abonando o dia inclusive para férias, o empregado deverá comunicar com antecedência mínima de 48 horas, sujeitando-se a comprovação superior.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas preencherão os formulários destinados à Previdência Social, quando soli-

empregado no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS AS GESTANTES

É vedado a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto.

§ 1º - Artigo Primeiro – Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, informar ao empregador de seu estado de gestação devendo comprová-lo em 30 dias, a partir da confirmação da dispensa.

§ 2º - Artigo Segundo – A empregada gestante não poderá ser demitida, a não ser em razão de justa causa grave, apurada através de inquérito judicial ou por mútuo acordo entre empregada e empregador, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho a empregada gozará dos benefícios legais.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA ESTABILIDADE DO VIGILANTE PAI

É vedado a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado, em caso de nascimento de filho, por período de 90 dias contados a partir da data do nascimento do filho.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantia pelo prazo mínimo de 12 meses da manutenção do seu contrato de trabalho na empresa depois de cessado o afastamento por doença acidentária, independentemente, da percepção de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 118 da Lei 8.213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTAR-SE

O empregado com mais de 3 anos na empresa e que possua menos de 3 anos para aposentar-se terá garantia de emprego e salário até a efetivação da aposentadoria, exceto se a dispensa ocorrer por justa causa.

§grafo Único – A garantia do caput serve somente aos empregados admitidos a partir de 13.2007.

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EMPREGADA OU EMPREGADO ADOTANTE

A empresa concederá os benefícios legais de acordo com a legislação em vigor ao empregado que legalmente adotar criança na faixa etária de 0 (zero) à 6 (seis) meses de idade, a partir da comprovação da adoção entregue a empresa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACESSO LIVRE A TODOS OS EMPREGADOS

É garantido a todos os empregados consultar o departamento de pessoal e operacionais da empresa para tratar de assuntos de seu interesse, em todos os dias úteis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS DOCUMENTOS

Todo e qualquer documento solicitado pelo empregado à empresa, o qual esteja relacionado ao seu vínculo de emprego, deverá ser fornecido em 48 (quarenta e oito) horas.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Qualquer acidente de trabalho será comunicado ao sindicato representativo da categoria profissional em até 48 (quarenta e oito) horas da sua ocorrência.

§grafo Primeiro – Em caso de acidente de trabalho a empresa providenciará o transporte do empregado para o local apropriado, desde que, ocorra em horário de trabalho, deslocamento durante o trabalho ou que seja em decorrência do trabalho.

§grafo Segundo – A empresa se obriga a fornecer mensalmente ao Sindicato Obreiro uma lista com os acidentes de trabalho ocorrido durante o mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EM CASO DE ASSALTO

Por ser obrigado por força deste instrumento, os vigilantes a prestarem depoimento na delegacia de polícia, bem como, ficar a disposição de todos os atos policiais necessários, recebendo durante o processo como horas extras, e em caso, de qualquer vigilante ser acusado de crime no exercício de sua profissão, as empresas arcarão com os honorários dos advogados para a solução do processo, podendo ser demitidos por fatos tidos como delituosos até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo Único – Na hipótese de vir o vigilante abrangido por esta convenção a responder Inquérito ou Procedimento Judicial Penal em razão de ação comprovadamente resultante do regular exercício da profissão, as empresas se obrigam à prestação de assistência judiciária inclusive perante as delegacias sem que os vigilantes arquem com quaisquer despesas ou ônus.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

Jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Ficam facultadas às empresas, em razão da peculiaridade dos serviços, a opção da escala de compensação que é, dois dias de trabalho por um dia de folga, cumprindo jornada diária de 12 horas.

Parágrafo Primeiro – É facultada, ainda, às empresas, a adoção da escala de compensação de 12x36, isto é, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, mas somente quando o vigilante estiver lotado em órgão público ou em contratos novos.

Parágrafo Segundo – Na escala de compensação de 12x36, não se considerará a ocorrência de jornada extraordinária, salvo se a jornada diária extrapolar às 12 horas previstas.

Parágrafo Terceiro – Na escala de compensação de 2x1, a ocorrência de jornada extraordinária se dará após o cumprimento da jornada diária de 9h30 (nove horas e trinta minutos).

Parágrafo Quarto – Nas escalas de compensação de 12x36, e 2x1, será considerado como normal o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala.

Parágrafo Quinto – O divisor para os cálculos de horas normais, horas extras, adicionais, intrajornadas e demais vantagens, será de 220 horas, independentemente da jornada de trabalho, ou escalas de compensações.

Parágrafo Sexto – Aos vigilantes que realizam transporte de valores, a jornada de trabalho será de 44 horas semanais, obedecendo aos critérios abaixo:

Jornada de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira;

Jornada de 4 horas diárias, aos sábados;

As horas excedentes aos limites das jornadas, serão efetivamente pagas como horas extras com o percentual de 50% (cinquenta por cento);

- Quando da não necessidade da empresa do trabalho aos sábados, fica o empregado dispensado de compensar as horas não laboradas;

Quando das necessidades da empresa, e esta convocarem o empregado para trabalhar em dia útil ou feriado de Lei, fica obrigada ao pagamento de toda a jornada laborada com o percentual de 100% (cem por cento).

Parágrafo Sétimo – Os vigilantes que trabalham na escala de 2x1, após a assinatura deste acordo, não poderão ser transferidos para a escala de compensação de 12x36,

empresa assim o fizer, pagará a indenização referente à supressão das horas extras prestadas aos empregados, com mais de um ano, conforme determina o enunciado 291 do TST.

Parágrafo Oitavo – Após a assinatura do presente acordo, as empresas que transferirem empregados que laboram na escala 2X1, para a escala de compensação de 12X36, deverão pagar a indenização prevista no parágrafo sexto, uma multa no valor correspondente a uma categoria, a cada vigilante transferido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e multa de mora. Caso a empresa não cumpra o prazo determinado para o pagamento da indenização, ficará penalizada a pagar em dobro.

Parágrafo Nono – Os vigilantes que laboram em agências bancárias, cumprirão a escala de trabalho de 5X2, isto é, cinco dias de trabalho por dois de folgas.

Parágrafo Décimo – Os empregados administrativos trabalharão 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Décimo Primeiro – Os vigilantes que trabalharem no horário noturno, compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terão acrescidas 01 (uma) hora com adicional de 50% (cinquenta por cento), a título de hora noturna recalcada.

Parágrafo Décimo Segundo – Aos fins de esclarecimento, fica constando como integrante e inseparável desta CCT, a tabela salarial - Anexo I.

Parágrafo Décimo Terceiro – Aos fins de esclarecimento e para melhor compreensão, fica constando como um todo, objetivando a concorrência mercadológica, condições igualitárias e de tratamento, estando como parte integrante e inseparável desta CCT, a tabela de encargos sociais - Anexo II.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

A remuneração das horas extras, quando realizadas, será acrescida de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal, e de 100% (cem por cento), nos folgas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADA

As empresas que não concederem o descanso de 1 hora para refeições e repouso, se obrigam a indenizar a referida hora conforme determina o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS FOLGAS

As empresas abrangidas por esta CCT, concederão aos seus empregados, um dia de folga semanal, que deverá coincidir preferencialmente aos domingos, no todo ou em parte, conforme determinado na forma do art. 67 da CLT, ficando, ainda, obrigadas a fixar em quadro de horários aquelas que praticam a escala de compensação de 2x1 ou 12x36.

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O descanso semanal remunerado será concedido mediante divulgação prévia de maneira regularmente organizada pela empresa, obedecendo aos critérios estabelecidos por lei e compatível com a incorporação das horas extras, respeitando os critérios de intervalo estabelecidos por lei, sejam: intervalo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho e descanso de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas pelo menos uma vez por semana preferencialmente aos domingos.

Parágrafo Único – Toda e qualquer prorrogação de horário de trabalho, contar-se-á a partir de cinco minutos do término do horário pré-estabelecido na escala previamente organizada.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO INTERVALO INTERJORNADA

Deverá ser observado pelas empresas o intervalo de 11 (onze) horas como determinado pela legislação em vigor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO CARTÃO DE PONTO OU CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Empresas que não utilizar cartão de ponto, fornecerá uma folha para controle de frequência que deverá ser assinada, com anotação de horário, pelo empregado, com visto de seu superior imediato da empresa para a qual estiver prestando serviços.

Parágrafo Primeiro – É obrigação dos empregados assinarem corretamente a hora de entrada e saída, caso constatado a aposição de horário não correspondente a sua real jornada de trabalho, bem como em existindo rasuras, será considerado ato de insubordinação passível de punição.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Quando as empresas suspenderem o trabalho de seus empregados por motivos técnicos ou falta de serviços, não poderão exigir a compensação das horas faltantes com horas extraordinárias ou em dias de férias, nem exigir que reponham as horas deixadas de trabalhar.

Faltas

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo de remuneração:

Parágrafo Primeiro – 02 (dois) dias, consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou aquele que viva sob sua responsabilidade.

¶grafo Segundo – 03 (Três) dias, consecutivos em caso de casamento.

¶grafo Terceiro – 05 (Cinco) dias, consecutivos em caso de nascimento de filho.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, da conclusão do período do gozo de férias individuais.

¶grafo Primeiro – O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana.

¶grafo Segundo – As empresas que cancelarem a concessão das férias já comunicadas arcarão às despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas antes do cancelamento e mediante comprovação pelo empregado.

¶grafo Terceiro – Fica vedado à empresa a interrupção do gozo de férias concedidas aos empregados, salvo motivo de força maior devidamente apurados pelo sindicato obreiro.

¶grafo Quarto – O pagamento das férias será feito impreterivelmente até dois dias antes do primeiro dia, do início do gozo das mesmas.

¶grafo Quinto – Fica garantida a integração sobre as férias, das médias das horas trabalhadas do período.

¶grafo Sexto – O pagamento das férias, se feito depois das 13h30 (treze horas e trinta minutos) será efetuado em dinheiro.

¶grafo Sétimo – Ficam mantidas outras garantias na legislação em vigor, ressalvadas as condições mais vantajosas aos empregados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA VENTILAÇÃO DOS CARROS FUROS FORTES

As empresas que possuem veículos de transportes de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são obrigadas a instalar ar-condicionado e sistema de ventilação adequada ao conforto e saúde dos ocupantes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES TÉRMICAS

empresas se obrigam a instalar climatizadores de ar e equipamento de ventilação de transporte de valores.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão gratuitamente pelas empresas os uniformes de trabalho para empregados a razão de 02 (dois) uniformes para cada 09 (nove) meses de trabalho, ou comprovado seu efetivo desgaste, convencionando-se que as peças: Calças, cuecas, meias, sapatos, calçados, camisas, calças e distintivos ficarão sob custódia do vigilante, sendo tais bens propriedade da empresa. Em caso de extravio ou danificação das mesmas, ficam as empresas autorizadas a descontar da remuneração ou indenização os valores correspondentes em termos do Artigo nº. 462, parágrafo 1º da CLT, exceto por acidentes de serviço.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DO ARMAMENTO

As empresas obrigam-se a efetuar revisão e manutenção de armas de fogo utilizadas pelos vigilantes em serviço.

Parágrafo Único – Não haverá descontos nos salários dos empregados por quebra de armas de fogo se ocorrerem no exercício de sua função, exceto se provado por dolo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DO SISTEMA DE SEGURANÇA

As empresas garantirão aos empregados lotados para trabalhar em local sem qualquer proteção: terrenos, pátios e áreas descobertas, a instalação de guarita, dotada de proteções físicas de sistema de alarme interligado a instituição policial ou a empresa, água potável, rádio de comunicação ou telefone, iluminação adequada e lanterna à pilha ou bateria.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DA REBLINDAGEM DO CARRO FORTE

As empresas obrigam-se a repotencializar os veículos de transporte de valores no Estado de São Paulo, em observância ao disposto na lei.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão e fiscalizarão a utilização do equipamento de segurança nos locais de trabalho, de forma a garantir a incolumidade física do vigilante conforme a Portaria nº. 191 de 04/12/2006 do MJ. e colete à prova de bala para todos os Vigilantes armados conforme a Portaria nº. 191 de 04/12/2006 do MTB.

Insalubridade

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

empregados que trabalham em locais insalubres ou que tenham substâncias perigosas de farão jus ao referido adicional, cujo pagamento deverá ser feito de acordo com a legislação em vigor.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CIPAS

A constituição da CIPA obedecerá a determinantes da legislação vigente, especialmente a CLT, bem como, a portaria n. 3214/78 e a NR 5, os quais tratam sobre segurança e medicina do trabalho. As empresas comunicarão ao Sindicato dos empregados com antecedência de 30 (trinta) dias sobre a data da eleição da CIPA, assim como, as empresas apresentarão comprovante de inscrição, ao empregado candidato representante dos empregados assegurando ao sindicato laboral o acompanhamento da eleição, sob pena e nulidade de tudo o que for feito em contrário.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas que não possuírem convênio médico em seu quadro funcional, aceitarão atestados médicos e odontológicos passados por conveniados com o Sindicato da categoria ou médico do INSS, mediante simples apresentação, devendo fornecer recibo de entrega do atestado entregue.

Em caso de urgências posteriormente comprovadas, serão aceitos quaisquer atestados médicos e odontológicos independentemente de convênio.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

O empregado afastado por motivo de doença, receberá o respectivo auxílio-doença, sem prejuízo do emprego e salário após o seu retorno, por igual período ao do afastamento, limitado ao período de 03 (três) meses.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - DOS EMPREGADOS QUE DOOECEM DURANTE O EXPEDIENTE

Acordado que, se o empregado sofrer qualquer tipo de doença durante o expediente de trabalho, inclusive, impossibilitado de cumprir a sua jornada de trabalho, a empresa abará as despesas com tratamento médico e hospitalar, bem como, com transporte e alimentação durante o período de afastamento.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - DA PREVENÇÃO DE DOENÇAS E ALCOOLISMO

empresas se obrigam a realizar programas semestrais de conscientização e controle preventivo ao alcoolismo e doenças sexualmente transmissíveis.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - DOS SESMT'S

constituição do SESMT's (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), obedecerá a determinantes da legislação vigente, (NR nº. 4).

Parágrafo Único - As empresas associadas ao sindicato patronal abrangida por Convenção Coletiva do Trabalho ficam autorizadas a adotar qualquer das modalidades previstas pela Portaria nº17, de 01.08.2007. DOU de 02.08.2007, SESMT COMUM

I. As empresas que desenvolvem suas atividades em um mesmo estabelecimento industrial ou comercial podem constituir SESMT comum, vinculando todos os empregados, total ou parcialmente, aos SESMTs dos tomadores de serviços;

II. O dimensionamento do SESMT comum organizado na forma do inciso I, deve considerar o somatório dos trabalhadores assistidos e a atividade econômica que empregue o maior número entre os trabalhadores assistidos;

III. O número de empregados assistidos pelo SESMT comum não será considerado a base de cálculos para dimensionamento do SESMT das empresas;

IV. O SESMT organizado conforme previsão no parágrafo único de seu funcionamento avaliado anualmente, através de comissão composta por representantes dos Sindicatos Patronal e Laboral.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados serão assegurados a eleição de um representante destes, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, ficando assegurado ao mesmo a estabilidade no emprego durante a sua gestão.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - DO QUADRO DE AVISOS

empresas colocarão à disposição do sindicato profissional, quadro de avisos nos locais de trabalho, para afixação de comunicados oficiais de interesses da categoria, desde que não se tratar de matérias políticas partidárias.

Parágrafo Único – Fica também assegurado um local visível e de acesso constante aos empregados, para colocação de uma caixa de distribuição de jornais, boletins e tablóides para os trabalhadores.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os empregados sindicalizados abrangidos pela presente convenção (art. 513, alíneas *a*, *b* e *e*, da CLT), contribuição assistencial no percentual de 1,5% (um e meio por cento) do salário-base.

Parágrafo Único – O desconto que se refere ao *caput* desta cláusula será realizado em duas parcelas, sendo: 1,5% (um e meio por cento) em junho e 1,5% (um e meio por cento) em novembro.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES PATRONAL

O Sindicato Patronal cobrará de todas as empresas abrangidas por esta convenção a contribuição Sindical, Contribuição de custeio da CCT e Contribuição Confederativa.

Parágrafo Primeiro – As empresas remeterão ao Sindicato Patronal, no prazo de 30 dias após o mês de referência da contribuição a cópia da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical – GRCS, quitada. O Sindicato Patronal encaminhará ao Ministério do Trabalho e Emprego as empresas que não comprovem o recolhimento da Contribuição Sindical através do encaminhamento da cópia da guia – GRCS, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente; na falta de pagamento da Contribuição Sindical, promover a cobrança judicial.

Parágrafo Segundo – O Sindicato Patronal cobrará das empresas abrangidas pela presente convenção Coletiva, Contribuição de Custeio, no valor de 2 (dois) pisos da categoria, em duas parcelas iguais; a primeira 30 (trinta) dias após a assinatura da CCT, e a segunda (segunda) dias após a primeira. As empresas associadas ao Sindicato Patronal, que estiverem com suas contribuições atualizadas, estarão isentas da Contribuição de Custeio.

Parágrafo Terceiro – As empresas de Segurança Privada do Estado do Amazonas deverão contribuir com a Contribuição Confederativa, consoante no inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, no valor vinculado ao porte da empresa, de acordo com a quantidade de empregados efetivos, atestado pela ficha de atualização encaminhada ao DPF, na conformidade com o seguinte critério: o resultado da multiplicação do número de Vigilantes por R\$ 4,00 (quatro reais).

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL

As empresas descontarão de todos os empregados sindicalizados beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, mensalmente, a título de contribuição associativa, o

respondente a 3% do piso salarial da categoria, importância esta que corresponde a equivalência associativa de conformidade com o que determina o art. 8º do Estatuto das Empresas de Trabalho de Natureza Especial (ETNE), respaldado pelos arts. 462, 513 e 611, da CLT. Obedecendo a determinação da Comissão Geral da categoria e resguardando-se o prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento para o empregado se opor ao pagamento mediante o comparecimento pessoal na Entidade.

§ 1º – As empresas ficarão obrigadas a encaminhar mensalmente ao Sindicato, relação de funcionários que for descontado de seus salários a título de Contribuição e Assistencial, na qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão da contribuição bem como cópia do depósito bancário realizado na conta indicada.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DOS DESCONTOS PARA CONVÊNIOS

O empregado manterá convênios com fito a beneficiar a categoria, sendo que as empresas contarão em folha de pagamento todos os documentos assinados por seus empregados autorizando os descontos de convênios, que poderá incidir até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico do empregado, sendo que os descontos somente serão autorizados das autorizações encaminhadas até o dia 15 (quinze) de cada mês, os postergados serão descontados no mês subsequente, devendo as empresas repassar os valores à entidade sindical, no máximo 5 (cinco) dias após o desconto autorizado. Caso o empregado não autorizar, os valores serão retidos todos os valores em débitos por autorizações previamente entrepostas, estornando diretamente das verbas rescisórias.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O Sindicato das empresas de Segurança e Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, constituirão uma única Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, cada Sindicato indicar representantes.

§ 1º – A Comissão citada nesta cláusula terá as atribuições de conciliar os conflitos individuais de trabalho, com o valor de até 40 (quarenta) dias.

§ 2º – As normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia serão estabelecidas pelos sindicatos citados.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - DA EXTENSÃO

esente CCT se estende a todos os integrantes da categoria profissional, limitada às categorias do sindicato, sejam vigilantes, transportadores de valores, segurança pessoal p... alta armada, administrativo em geral, entre outros, conforme a Lei 7.102/83.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - DO RECOLHIMENTO E DA MULTA

contribuições de que tratam as cláusulas 77, 78 e 79 desta Convenção, dever... issadas em favor do sindicato beneficiado até o décimo dia do mês em curso, após o... onto, ou seja, após o quinto dia útil, as empresas terão 05 (cinco) dias corrido... jarem os devidos recolhimentos.

§1º – O descumprimento do prazo para o repasse acarretará uma multa... e o valor recolhido, conforme determina a Lei.

§2º – O descumprimento do caput pelo prazo superior a 30 (trinta... siderará apropriação indébita, ficando a empresa infratora aos rigores da Lei.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - MULTA

acordada que o não cumprimento de qualquer das cláusulas desta convenção acar... a de um piso salarial da categoria que, será revertido a Entidade prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO VIGILANTE

reconhecida a data 20 de junho como o dia do vigilante e será comemorado no âm... goria.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - DA DATA BASE

estabelecido como Data-base da Categoria o dia 1º de Abril de cada ano.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

processo de prorrogação, revisão, denuncia ou revogação do presente Acordo, ... ordinado ao Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - DO JUÍZO COMPETENTE

é competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas surgidas em fun... ação do presente acordo, inclusive, quanto às contribuições sindicais, reconhece... resas o direito de o sindicato obreiro ingressar por substituição processual e a... pimento para fazer valer a presente CONVENÇÃO COLETIVA.

VALDERLI DA CUNHA BERNARDO
Presidente
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E
SEGURANCA DE MANAUS**

ORLANDO GUERREIRO MAIA
Membro de Diretoria Colegiada
SIND DAS EMP DE VIG SEG E TRANSP DE VAL DO EST AMAZONAS

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .